



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6998268/2020 - SAP.UPR

Joinville, 25 de agosto de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 229/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E CESTAS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA DISTRIBUIÇÃO AS PESSOAS ATENDIDAS PELOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS

RECORRENTE: A.V. COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A.V. COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa FRANCINE GIANA GUIDO E CIA LTDA, para o item 04 do presente certame, conforme julgamento realizado em 18 de agosto de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 6943752.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa A.V. COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/08/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 6982167, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 09 de julho de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 229/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de cestas básicas contendo gêneros alimentícios não perecíveis e cestas de higiene e limpeza, para distribuição as pessoas

atendidas pelos Programas, Projetos e Serviços da Secretaria de Assistência Social - SAS, documentos SEI nºs: 6659894, 6660043, 6678280 e 6678302, composto de 04 (quatro) itens.

Em 28 de julho de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Na sequência, a Pregoeira procedeu análise dos documentos apresentados pelas arrematantes, e acerca do item 04, objeto do presente recurso, a empresa FRANCINE GIANA GUIDO E CIA LTDA, restou convocada para apresentação da proposta de preços atualizada do valor ofertado, conforme estabelece o item 8 do edital, sendo devidamente atendida pela empresa.

Em 18 de agosto de 2020, foi realizada a sessão pública de julgamento, onde a empresa FRANCINE GIANA GUIDO E CIA LTDA foi declarada vencedora do item 04.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira quanto ao **item 04**, em campo próprio do Comprasnet, alegando que o atestado apresentado pela empresa vencedora não era compatível ao objeto licitado para o item 04, por se tratar de cestas de higiene e limpeza, documento SEI nº 6944933.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 6982167, iniciando o prazo para contrarrazões em 24 de agosto de 2020, documento SEI nº 6943752. No entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa Francine Giana Guido e Cia Ltda, declarada vencedora para o item 04 deste processo licitatório, no que tange aos atestados de capacidade técnica apresentados pela mesma.

Sustenta em suas razões recursais, que a empresa Francine Giana Guido e Cia Ltda apresentou atestados de capacidade técnica de fornecimento de cestas básicas de gêneros alimentícios, quando o objeto do item 04 trata-se de cestas básicas de materiais de higiene e limpeza, o que não comprovaria sua capacidade técnica e contrariaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requer o deferimento do presente recurso, com a inabilitação da empresa Francine Giana Guido e Cia Ltda para o item 4, por não apresentar atestado compatível ao objeto licitado neste item ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior. E por fim, que seja suspenso o certame licitatório até o julgamento do presente recurso.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente sustenta em suas razões recursais que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Francine Giana Guido e Cia Ltda não atendem ao estabelecido no instrumento convocatório para o item 4, ao argumento de que os produtos atestados não possuem compatibilidade com o objeto licitado.

Pois bem, vejamos como o Atestado de Capacidade Técnica é exigido no edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Destaca-se que a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe de capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora.

Nesse ponto, o edital estabelece que deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de produto compatível, ou seja, produtos que possam coexistir com outros, com características similares.

Assim, destaca-se o disposto no subitem 1.1 da presente licitação, quanto ao objeto licitado:

"1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de cestas básicas contendo gêneros alimentícios não perecíveis e cestas de higiene e limpeza, para distribuição as pessoas atendidas pelos Programas, Projetos e Serviços da Secretaria de Assistência Social - SAS, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VII, e nas condições previstas neste Edital. (grifado)

Deste modo, conforme elucidado, bem como pode ser visualizado nos documentos apresentados pela empresa arrematante, juntados ao portal Comprasnet e acessível a todos os interessados, o objeto fornecido constante dos atestados diz respeito a cestas básicas, ou seja, correspondente ao objeto licitado.

Portanto, não há que se falar em incompatibilidade de objeto, visto que resta comprovada a correspondência entre o objeto atestado e o licitado, através da similaridade de suas características, sendo o objeto principal desse certame a aquisição de cestas básicas.

No caso, a recorrida comprovou sua capacidade técnica para fornecimento de cestas básicas, independente de tratar-se de cestas de gêneros alimentícios não perecíveis ou cestas de produtos de higiene e limpeza.

Igualmente, é importante esclarecer que o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado

obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416 – grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União - grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum

*comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual).** enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).*

Este é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Civil nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Desembargadora Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Julgado em: 05.12.2012) (grifado)

Dessa forma, exigir comprovação de fornecimento de produto idêntico ao objeto licitado, poderia excluir potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Ainda, em atendimento ao instrumento convocatório, a empresa Francine Giana Guido e Cia Ltda através dos 02 (dois) atestados apresentados, demonstrou o fornecimento de 1.550 unidades de objeto pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo cestas básicas. Considerando a quantidade licitada e aplicados os 25% exigidos no edital, obrigava-se a demonstração do fornecimento de 661 unidades. Como visto, contrapondo a quantidade demonstrada nos atestados com aquela exigidas no

edital, a empresa Francine Giana Guido e Cia Ltda, atendeu com folga também o quantitativo previsto no edital.

Portanto, resta evidente que a empresa comprovou sua qualificação técnica de maneira satisfatória, não havendo motivos para contestá-la ou fatos que impeçam a aceitação dos atestados apresentados, haja vista que os documentos atendem às exigências do edital no tocante ao fornecimento de objetos compatíveis com o objeto da licitação.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Francine Giana Guido e Cia Ltda, para o item 04 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa A.V. COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 229/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa FRANCINE GIANA GUIDO E CIA LTDA, para o item 04 do presente certame.

Aline Mirany Venturi

Pregoeira

Portaria nº 083/2020

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa A.V. COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 01/09/2020, às 10:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/09/2020, às 11:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 01/09/2020, às 12:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>
informando o código verificador **6998268** e o código CRC **FCC70CDE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.090362-7

6998268v33